TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007689-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: José de Oliveira

Inventariada: Magda Teresinha Permaniano de Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O inventariante e herdeiro exibiram rerratificação do plano de partilha homologado a fl. 33. Face aos esclarecimentos de fl. 47, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha RERRATIFICADO às fls. 55/58, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes ressalvas: a) sobre o imóvel objeto da partilha ora homologada, identificado na matrícula 26.973 do CRI local, está edificado o prédio nº 260 da RUA "14" do Jd. Cruzeiro do Sul (atualmente denominada como Rua Paraná); b) o valor correto de cada atribuição é o seguinte: R\$ 43.694,72 para a nua-propriedade do quinhão do herdeiro-filho (2/3 do valor venal de fl. 27: R\$ 65.542,10), e R\$ 21.847,36 para o usufruto vitalício do viúvo-meeiro (1/3 do valor venal).

Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O alvará destinado à transferência do veículo foi expedido a fl.

41.

Observo que o Fisco Estadual **recebeu senha** para o livre acesso a estes autos, conforme fls. 34/35, para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. No entanto, a fl. 39 a FESP informou que o Chefe do Posto Fiscal nada tem a opor quanto aos valores dos bens informados, tendo reconhecido a isenção tributária referente ao bem imóvel, nos termos do art.6° 1ª da Lei nº 10705/2000. Concordou, também, com o valor recolhido (expediente nº13054-617484/2016).

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 27 de novembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA